



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002086/2005-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.423 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

CONTRATOS DE MÚTUO. JUROS DE MORA. DESPESAS NECESSÁRIAS. IRPJ. CSLL

Os juros de mora pagos em decorrência do atraso no pagamento das parcelas previstas em contrato de mútuo, ainda que não especificamente estipulados em contrato, são considerados despesas necessárias, razão pela qual não devem ser adicionadas ao lucro líquido para o cálculo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Souza (relator), Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.423 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.002086/2005-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação que recorria contra o lançamento de ofício de IRPJ/CSLL referente ao ano calendário 2000. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 2736 e ss):

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação de fls. 1172 a 1212, a ação fiscal foi determinada para a verificação do cumprimento das obrigações relativas a preços de transferência no ano-calendário de 2000, em relação à empresa acima identificada (Motorola Industrial Ltda. — CNPJ no 01.472.720/0001-12) e à empresa Motorola do Brasil Ltda. — CNPJ no 62.288.584/0001-08 (incorporada em 31/08/2002 pela Motorola Industrial Ltda., considerada sua sucessora conforme artigo 207, inciso III, do RIR 199), tendo sido constatado o seguinte:

DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Da Motorola Industrial Ltda.

Com relação à Motorola Industrial Ltda., a fiscalização apurou, conforme detalhado às fls. 1177 a 1192, ajustes a serem efetuados no lucro real e na base de cálculo da CSLL no montante total de R\$ 2.083.879,11.

Da Motorola do Brasil Ltda.

Com relação à Motorola do Brasil Ltda., a fiscalização apurou, conforme detalhado às fls. 1193 e 1194, a inexistência de ajustes a serem efetuados no lucro real e na base de cálculo da CSLL.

DAS DESPESAS FINANCEIRAS

Da Motorola Industrial Ltda.

Em 02/03/2004, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia dos contratos de mútuo com pessoas vinculadas registrados no BACEN referentes ao valor de R\$ 88.120.782,54, declarado como Operações Financeiras — Juros Pagos ou Creditados, conforme linha 26 da Ficha 31A da DIPJ/2001 (fls. 507/509). A intimação foi atendida em 24/03/2004 (fls. 510/616).

Em face da necessidade de alguns esclarecimentos e comprovações, a contribuinte foi intimada (ciência em 21/05/2004) a, entre outras coisas, explicar as remessas ao exterior a título de juros de mora (calculada com a utilização da taxa de juros contratuais mais 1%) e a sua composição.

Em 14/08/2004, a contribuinte informou que as remessas a título de mora ocorreram em virtude de atraso no pagamento dos juros pactuados nos contratos, ao amparo do artigo 10 da Carta Circular 2.205, de 23/08/91 do BACEN.

No entanto, entende a fiscalização que o supracitado artigo ampara tão somente as remessas ao exterior dos juros de mora quando há atraso na liquidação dos compromissos firmados nos contratos de mútuo.

Conforme tabela de fls. 1197/1198, em todos os 16 contratos liquidados com atraso há pagamentos em 20/10/2000, referentes a parcela de juros e, em alguns casos, até referentes ao pagamento do principal. Apenas o registro n.º 241/34718, cujo pagamento

do principal estava estipulado no contrato em 21/05/2000 (fl. 570), foi liquidado em 04/12/2000, com atraso. Nos referidos pagamentos observa-se o pagamento de parcela de juros de mora, calculados em 1% ao ano, acrescido à taxa de juros estipulada nos referidos contratos.

Nesses contratos não estão estipulados encargos financeiros relativos aos juros de mora, decorrentes de atraso no pagamento. Assim, as remessas a título de juros de mora, não estipulados nos contratos, caracteriza-se como mera liberalidade da devedora, de modo a se considerar indedutíveis tais despesas financeiras.

Há inúmeros acórdãos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (fls. 1199/1200) que evidenciam a necessidade dos encargos estarem caracterizados nos contratos de mútuo para serem dedutíveis.

A fiscalização apresenta, às fls. 1201/1202 a tabela "Remessas a título de pagamento de juros de mora — Contratos registrados no Banco Central do Brasil", referentes aos juros de mora, apropriados como despesas financeiras no ano-calendário de 2000, aqui considerados não dedutíveis, no montante total de R\$ 1.771.315,62.

Da Motorola do Brasil Ltda.

Em 02/03/2004, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia dos contratos de mútuo da empresa Motorola do Brasil Ltda. com pessoas vinculadas, não registrados no BACEN, referentes ao valor de R\$ 8.929.195,39, declarado como Operações Financeiras — Juros Pagos ou Creditados, conforme linha 24 da Ficha 31A da DIPJ/2001 (fls. 155).

A intimação foi atendida em 24/03/2004, tendo a contribuinte informado que houve um equívoco nas informações prestadas na DIPJ/2001, pois todos os contratos foram registrados no BACEN (fls. 510/511 e 617/651).

Do mesmo modo que no item anterior, a contribuinte informou que as remessas a título de mora ocorreram em virtude de atraso no pagamento dos juros pactuados nos contratos, ao amparo do artigo 1º da Carta Circular 2.205, de 23/08/91 do BACEN.

No entanto, conforme já mencionado, entende a fiscalização que o supracitado artigo ampara tão somente as remessas ao exterior dos juros de mora quando há atraso na liquidação dos compromissos firmados nos contratos de mútuo.

Conforme tabela de fl. 1204, em todos os 4 contratos liquidados com atraso há pagamentos em 20/10/2000. Nos referidos pagamentos observa-se o pagamento de parcela de juros de mora, calculados em 1% ao ano, acrescido à taxa de juros estipulada nos referidos contratos.

Nesses contratos não estão estipulados encargos financeiros relativos aos juros de mora, decorrentes de atraso no pagamento. Assim, as remessas a título de juros de mora, não estipulados nos contratos, caracteriza-se como mera liberalidade da devedora, de modo a se considerar indedutíveis tais despesas financeiras.

Ha inúmeros acórdãos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (fls. 1205/1206) que evidenciam a necessidade das encargos estarem caracterizados nos contratos de mútuo para serem dedutíveis.

A fiscalização apresenta, à fl. 1207 a tabela "Remessas a título de pagamento de juros de mora — Contratos registrados no Banco Central do Brasil — Referência: Motorola do Brasil Ltda.", referentes aos juros de mora, apropriados como despesas financeiras no ano-calendário de 2000, aqui considerados não dedutíveis, no montante total de R\$ 22.491,01.

Do total da glosa das despesas financeiras consideradas não dedutíveis

Motorola Industrial Ltda.	1.771.315,62
Motorola do Brasil Ltda.	22.491,01
Total (R\$)	1.793.806,63

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Em face do lançamento das infrações supra relatadas, no total de R\$ 3.877.685,74 (= R\$ 2.083.879,11 + 1.793.806,63), a fiscalização constatou, conforme demonstrativos de fls. 1209 e 1210, compensações indevidas de prejuízos fiscais (R\$ 4.190.644,43) e de base de cálculo negativa da CSLL (R\$ 4.190.644,75), no ano-calendário de 2003.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2003:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 1213 a 1218	
Fundamento legal	artigos 241, 247, 249, inciso I, 250, inciso III, 251, 299, 509 e 510 do RIR/99	
Crédito Tributário (em reais)	1.023.661,10	Imposto
	767.745,82	Multa proporcional (75%)
	306.688,86	Juros de mora (cálculo até 30/11/2005)
	2.098.095,78	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 1219 a 1224	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	377.158,02	Contribuição
	282.868,51	Multa proporcional (75%)
	112.996,54	Juros de mora (cálculo até 30/11/2005)
	773.023,07	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 30/11/2005	2.098.095,78	IRPJ
	773.023,07	CSLL
	2.871.118,85	TOTAL

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 14/12/2005 (fls. 1216 e 1222), a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fl. 1261), apresentou, em 13/01/2006, a impugnação de fls. 1237 a 1245, alegando, em síntese, o seguinte:

DA CONCORDÂNCIA E PAGAMENTO DE PARTE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em relação ao item 003 do Auto de Infração (Adições — Preços de Transferência, no montante de R\$ 2.083.879,11), a impugnante reconhece a coerência e qualidade do trabalho executado pela fiscalização e concorda com os termos do Auto de Infração e a imposição de multa a respeito.

Dessa forma, a impugnante elaborou os cálculos da base de cálculo e do IRPJ e da CSLL devidos (os cálculos foram refeitos, com a exclusão da glosa das despesas decorrentes dos pagamentos de juros de mora), já tendo realizado o pagamento dos tributos e encargos, atualizados até dezembro de 2005, conforme quadro de fl. 1238 e DARFs anexos (docs. 05 e 06, fls. 1265/1266).

Com o pagamento do IRPJ e da CSLL supracitado, relativo à parcela do Auto de Infração não impugnada, a autuação fica reduzida para R\$ 869.956,10, a título de IRPJ, e R\$ 330.892,79, a título de CSLL, com multa e juros atualizados até novembro de 2005 (29,96%), que corresponde à glosa da despesa com juros (parte impugnada da autuação).

DOS JUROS DE MORA — DESPESA NECESSÁRIA E DEDUTÍVEL

Os gastos com juros de mora, pagos pela impugnante aos seus credores externos em função da liquidação dos seus compromissos com atraso, plenamente justificáveis, inferiores aos praticados no mercado, respaldados em previsão legal expressa (norma do BACEN) constituem despesa relevante, incorrida nos interesses da empresa e, como tal, dedutível na apuração do lucro tributável.

Apesar de juridicamente possível, não houve previsão nos contratos nem de multa nem de fluência de juros moratórios em caso de atraso no cumprimento da obrigação por parte da impugnante. Isso equivale a dizer que as partes optaram por sujeitar os contratos de empréstimo externo às regras gerais em termos de acréscimos moratórios previstas nos próprios atos normativos do BACEN.

Não obstante o entendimento da fiscalização em sentido contrário, as despesas incorridas pela impugnante com os juros adicionais de 1% ao ano (aplicado de forma *pro rata*) são dedutíveis, por se tratar de despesas necessárias e que inclusive acarretaram sensível economia financeira por parte da impugnante. Para o exame da legitimidade do registro desse dispêndio como despesa dedutível, impõe-se a análise da situação no momento em que a impugnante ingressou em mora perante seus credores externos, isto é, a partir do momento em que a impugnante percebeu que não tinha disponibilidades financeiras honrar seus compromissos nos prazos inicialmente contratados.

Tivesse a impugnante, para honrar seus compromissos com seus credores externos dentro dos prazos originais, contratado com instituições financeiras locais novos empréstimos, teria ela por certo arcado com juros muito mais elevados do que aqueles pagos aos seus credores externos. E, ainda nesse caso, esses juros mais elevados (contratados localmente) seriam igualmente dedutíveis, o que teria piorado a conta de resultados da impugnante, na apuração de seus lucros tributável daquele exercício.

De acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002, artigos 389, 394 e 406), tendo a impugnante incorrido em mora ao não liquidar suas obrigações contratuais perante os seus credores externos nas épocas próprias, passou a ser devedora de juros moratórios e atualização monetária. A legislação civil permitiria, inclusive, que os juros fossem equivalentes aos da taxa adotada pela Fazenda Nacional (sabidamente mais onerosos que o pactuado pela impugnante com seus credores).

O BACEN, por sua vez, também contém ato normativo especial que trata, de forma expressa, sobre a forma de pagamento de juros moratórios devidos pro atraso na liquidação de compromissos externos registrados em seus controles (artigos 1º e 2º da Carta Circular 2.205, de 23/08/91, doc. 23).

Ao contrário do que considerado no Auto de Infração, os juros de mora não precisam estar determinados em contrato para serem devidos. O inadimplemento da obrigação que enseja a sua incidência.

Em outras palavras, a obrigação de pagamento de juros de mora não decorreu do contrato, mas da própria lei. O próprio BACEN, ao tratar do pagamento dos juros de mora, os definiu como "*pagamentos devidos por atraso na liquidação de compromissos externos*" (doc. 24). Ocorrido o atraso na liquidação de obrigação com pessoas domiciliadas no exterior, passam a ser devidos os juros moratórios. Dessa forma, se a obrigação do pagamento decorre de lei, não há que se falar em liberalidade da impugnante.

Não há dúvida de que os empréstimos tomados pela impugnante para aquisição de ativo permanente eram necessários para a manutenção da fonte produtora (na época, a impugnante estava investindo e aplicando recursos na construção de sua sede). Ao

admitir a dedutibilidade dos juros remuneratórios pactuados nos empréstimos externos, a própria fiscalização reconheceu essa circunstância.

Ocorre que a falta de disponibilidades financeiras no momento em que as obrigações tiveram vencimento fizeram com que a impugnante decidisse entre tomar empréstimo no mercado (para honrar essas obrigações no tempo e modo devidos) ou incorrer em mora, sujeitando-se, a partir do ingresso em mora, ao pagamento de juros ao próprio credor externo. Essa decisão, que levou em conta os legítimos interesses da empresa (foi muito menos oneroso para a impugnante arcar com os juros de mora previstos nos atos normativos do BACEN do que captar recursos no mercado), fez com que o pagamento desses juros se enquadrasse no conceito de despesas necessárias e dedutíveis.

A fiscalização mencionou ementas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (fls. 1199/1200 e 1205/1206) que supostamente denotariam a interpretação do Fisco acerca do assunto. No entanto, todos os casos colacionados pela fiscalização referem-se a não pactuação de juros remuneratórios, e não de juros moratórios, que decorrem de lei.

Além disso, há decisões do Conselho de Contribuintes (fl. 1244) que reconhecem que a dedução de despesas decorrentes de contratos de mútuo não dependem da apresentação do contrato, mas apenas do suporte contábil da realização dos pagamentos.

DO PEDIDO

Diante das considerações acima:

(1) Em relação ao item 003 do Auto de Infração (Preços de Transferência), a impugnante reconhece sua procedência e instrui esta defesa com a prova do pagamento correspondente ao IRPJ, à CSLL e aos respectivos encargos (docs. 05 e 06, fls. 1265/1266), e requer a extinção desse crédito tributário;

(2) Em relação à glosa de despesas com juros de mora (itens 001 e 002 do Auto de Infração) aguarda a impugnante o acolhimento da presente impugnação, com a anulação e o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração na parte impugnada.

A decisão de primeira instância (e-fls. 2738 e ss) julgou a impugnação improcedente (mas exonerou parte da autuação, de ofício, no que se refere à CSLL e à autuação de acréscimo à BC da incorporada), por entender, conforme seu voto vencedor, que o pagamento da despesa referente a juros moratórios foi mera liberalidade da fiscalizada, visto que não há previsão desses juros no contrato firmado com a empresa coligada no exterior. Assim permaneceu o lançamento:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO
Valores em R\$

	Exigido	Aceito/pago	Impugnado (Profisc)	Exonerado	Mantido
IRPJ	1.023.661,10	600.543,27	423.117,83	4.288,92	418.828,91
Multa IRPJ	767.745,82	450.407,45	317.338,37	3.266,69	314.121,68
CSLL	377.158,02	216.195,57	160.962,45	160.962,45	0,00
Multa CSLL	282.868,51	162.146,67	120.721,83	120.721,83	0,00

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/11/2009 (e-fl. 2766) a Interessada interpôs recurso voluntário (e-fl. 2768 e ss) em 18/12/2009 (e-fls. 2790), em que repete os argumentos já apresentados na impugnação.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.423 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.002086/2005-85

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O entendimento adotado no presente voto é de que tem razão a autoridade fazendária quando classifica como indedutíveis as despesas financeiras decorrentes dos juros de mora quando do pagamento de parcelas em atraso conforme contratos com coligadas (e-fls. 1197/1198). A análise dos elementos de prova carreados aos autos permite concluir que o pagamento dos juros de mora deu-se sem previsão contratual ou legal, configurando desatendimento aos requisitos de dedutibilidade de despesas operacionais previstos no art. 299 do RIR/99.

Ou seja, a interpretação adotada em relação aos fatos é de que os juros de mora contabilizados pela autuada são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL, em face do disposto no art. 299 do RIR/99.

Inexiste previsão normativa, na legislação pátria, de que negócios jurídicos de mútuo sejam lavrados por instrumento público ou de que sejam levados a registro. Diante dessa circunstância, tem-se que a existência e a validade do negócio de mútuo podem ser comprovadas por quaisquer elementos de prova, a exemplo do que ensina Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º vol, 11ª ed. p. 268): “tratando-se de negócio jurídico não formal, qualquer meio de prova é permitido pela ordem jurídica desde que não seja por ela proibido ou restringido”.

Desta forma, deve-se seguir os termos dos contratos anexados aos autos pela própria Recorrente, que não previam pagamento de juros de mora na quitação de parcelas em atraso referente a empréstimos com coligada residente no exterior,.

O art. 299 do RIR/99 (transcrito a seguir) especifica os requisitos necessários e suficientes para que despesas operacionais pagas ou incorridas pelo sujeito passivo possam ser deduzidas do lucro real, para fins de tributação.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

O artigo 299 está inserido no Livro II (Tributação das pessoas jurídicas), Título IV (Determinação da base de cálculo), Subtítulo III (Lucro Real), Capítulo V (Lucro Operacional), Seção III (Custos, Despesas Operacionais e Encargos), Subseção I do RIR/99, que trata das “Disposições gerais” a respeito das “Despesas necessárias”. O artigo tem matriz legal no art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

Os requisitos para dedutibilidade, referidos expressamente pela norma, são a necessidade, usualidade e normalidade dos gastos.

Despesas com juros, inequivocamente, são espécie do gênero *despesas operacionais*, conforme previsto no art. 374 do mesmo RIR/99, *verbis*:

Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único): (...)

A dedutibilidade de juros e variações monetárias – cuja regulação encontra-se inserida na Seção IV (Outros resultados operacionais), Subseção I (Receitas e despesas financeiras) – deve igualmente submeter-se ao crivo da norma geral prevista no art. 299 do RIR/99, a exemplo do que ocorre com todas as demais espécies de despesas operacionais arroladas pelo legislador. Ou seja, as despesas financeiras, para serem dedutíveis, devem ser necessárias, usuais e normais.

Conforme asseverado no voto vencedor da decisão de primeira instância, o valor das despesas de juros de mora foi glosado pelo auditor fiscal, por considerar o pagamento como mera liberalidade, visto que não há previsão desses juros no contrato firmado com a empresa no exterior.

A contribuinte alegou ser essa remessa, relativa aos juros, autorizada pela Carta Circular 2.205, de 23/08/91, do BACEN onde consta que, se não houver previsão de juros de mora nos contratos firmados, o BACEN autoriza a taxa de até 1,00 % (um por cento) como juros de mora a serem remetidos.

Entretanto, a Carta Circular do BACEN não se sobrepõe à lei tributária que determina que despesas não necessárias, efetuadas por mera liberalidade da contribuinte não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda. Ou seja, BACEN autoriza mas não impõe essa remessa. Observar que até o percentual não é fixado, pois está previsto na Carta Circular 2.205, de 23/08/91, do BACEN taxa de até 1,00 %, e não de 1%. Assim dispôs a DRJ no voto citado:

No caso presente, os valores remetidos a título de juro de mora, constituíram mera liberalidade da fiscalizada, pois, no contrato de mútuo firmado com empresa no exterior não há qualquer imposição de juros de mora, em casa de atraso de pagamento do empréstimo ou seja, nada a obrigava a remeter os valores como juros de mora, pois o BACEN autoriza mas não impõe essa remessa.

Assim, se a contribuinte entendeu por bem remeter os valores de juros de mora, à empresa credora, não há qualquer lei que a impeça de assim proceder mas, esse tipo de despesa não necessária, não pode ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser adicionada ao lucro líquido, conforme determina o art. 249 do RIR/99, citado pelo auditor fiscal no Autor de Infração de fls. 1213 a 1218 e que é reproduzido a seguir, para maior clareza:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-005.423 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.002086/2005-85

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, redator designado.

Em que pese o voto muito bem articulado proferido pelo Conselheiro Relator, entendo que as despesas financeiras decorrentes dos juros são dedutíveis do IRPJ e da CSLL, partindo-se da premissa de que os pagamentos dos juros não o foram por mera liberalidade, o que de fato desnaturaria o seu caráter de necessário. Ora, isto porque o próprio Código Civil autoriza que tais juros não estejam previstos em contrato, veja-se:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Perceba-se, portanto, que ainda que não previsto, presumem-se devidos os juros, os quais no caso se encontram estipulados por uma Carta Circular n.º 2.205/1991 emitida pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”):

Art. 1º. O pagamento dos juros de mora deveser cursado ao amparo do certificado ou esquema de pagamento correspondente a operação para a qual ocorreu o atraso da liquidação de compromissos, independentemente de nova autorização do Firce, ate o limite determinado pela adição, a taxa de juros normais constante do certificado, do menor entre os seguintes parâmetros [...]

Como é sabido, o direito tributário é um direito de sobreposição, de modo que os conceitos presentes nos vários ramos do direito privado devem ser respeitados e aproveitados na seara tributária tal como concebidos em sua origem.

Por este aspecto, não seria problema admitir os pagamentos dos juros em questão com base em norma técnica emitida pelo BACEN, posto se tratar de regramento específico e que portanto se sobrepõe à legislação tributária, a qual deve dele extrair o seu conceito e os efeitos tributários decorrentes.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-005.423 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.002086/2005-85